

A DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL DIMENSION IN THE CONTEXT OF THE ECONOMIC ORDER IN BRAZIL

LA DIMENSIÓN SOCIOAMBIENTAL DE LA PROPIEDAD EN EL ORDEN ECONÓMICO BRASILEÑO

Gina Vidal Marcílio Pompeu.¹

Ana Carla Pinheiro Freitas.²

1 Doutora em Direito Pela Universidade de Pernambuco. Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito Constitucional e de Estado, Constituição e Economia. Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado da UNIFOR. Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. ginapompeu@unifor.br

2 Doutora em Direito pela PUC-SP e Psicóloga formada pela mesma instituição. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Civil e em Direito Público pela Ludwig Maximilian Universität München, Alemanha. Professora de Direito Constitucional, Ambiental e Econômico. Pós-doutoranda do Curso de Direito da UNIFOR. cpinheirofreitas@yahoo.com.br

Resumo: Por meio do presente estudo, aborda-se a inserção da dimensão socioambiental da propriedade na ordem econômica brasileira. A evolução do Instituto da Propriedade e as primeiras limitações atinentes à sua função social no ordenamento jurídico nacional são analisadas. Ressalta-se que, a partir da Constituição de 1988, além de mera limitação, a dimensão socioambiental da propriedade configura diretriz que deve atravessar toda decisão que envolva o Instituto da Propriedade, seja na esfera política ou jurisdicional. A fundamentação legal reside nos artigos 170 e 225 da Constituição e no artigo 1228 do Código Civil. A doutrina repousa nos ditames da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável, paradigmas adotados pelo ordenamento jurídico. Verifica-se que embasam as decisões dos tribunais superiores a conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção socioambiental. Aplica-se o princípio da proporcionalidade, na justa medida exigida diante do caso concreto. Adotou-se para a elaboração do artigo a pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Propriedade. Função social da propriedade. Ordem econômica brasileira. Dimensão Socioambiental. Desenvolvimento sustentável.

Abstract: This paper discusses the social and environmental dimension in the context of the economic order in Brazil. It analyzes the evolution of property rights, and the first limitations to its social function in the Brazilian Constitutional Law. It emphasizes that since the 1988 Constitution, besides the mere limitation, the socio-environmental dimension of property has been a guideline that should be applied to every legal decision involving the Institute of Property, whether in the social or jurisdictional spheres. The legal base of the social and environmental order of property is regulated by articles 170 and 225 of the Constitution, and article 1228 of the *Código Civil* (Civil Code). The doctrine is grounded by the principles of human dignity and sustainable development, paradigms adopted by the Brazilian legal system. It is also seen that the decisions of the higher courts are also based on reconcili-

ation between economic development and socio-environmental protection. The principal of proportionality is applied, in the measure required by each case. Bibliographic, doctrinal and jurisprudential research were used in the preparation of this article.

Keywords: Property. The social function of property. Brazilian economic order. Social and environmental dimensions. Sustainable development.

Resumen: Por medio del presente estudio se aborda la inserción de la dimensión socioambiental de la propiedad en el orden económico brasileño. Se analiza la evolución del Instituto de la Propiedad y las primeras limitaciones atinentes a su función social en el ordenamiento jurídico nacional. Se destaca que a partir de la Constitución de 1988, además de presentarse como mera limitación, la dimensión socioambiental de la propiedad configura una directriz que debe atravesar toda decisión que involucre el Instituto de la Propiedad, ya sea en la esfera política o jurisdiccional. La fundamentación legal reside en los artículos 170 y 225 de la Constitución y en el artículo 1228 del Código Civil. La fundamentación doctrinaria reposa en los dictámenes de la dignidad de la persona humana y del desarrollo sostenible, paradigmas adoptados por el ordenamiento jurídico. Se verifica que la conciliación entre desarrollo económico y protección socioambiental fundamentan las decisiones de los tribunales superiores. Se aplica el principio de la proporcionalidad en la justa medida exigida ante cada caso concreto. Para la elaboración del artículo se utilizó la investigación bibliográfica, doctrinaria y jurisprudencial.

Palabras clave: Propiedad. Función social de la propiedad. Orden económico brasileño. Dimensión socioambiental. Desarrollo sostenible.

INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem por escopo investigar os reflexos, na lei, na doutrina e na jurisprudência pátrias da inserção do que se denomina “dimensão socioambiental da propriedade” na ordem jurídica brasileira a partir da Constituição de 1988.

A primeira parte do título: “a dimensão socioambiental da propriedade” não é formada por nomenclatura usual. A lei e a doutrina clássicas, quando tratam do assunto, usam a expressão “função social da propriedade”. Inclusive é esta a expressão utilizada pelo art. 170, III da Constituição brasileira, ao se referir a este princípio da ordem econômica brasileira.

Utiliza-se no estudo o termo “dimensão” para designar não o instituto jurídico da propriedade e suas limitações, seja de ordem estritamente social ou ambiental. Nesse viés, emprega-se o termo dimensão para referir-se ao paradigma que rege a ordem econômica brasileira a partir da Constituição Federal de 1988: a passagem do Estado Neoliberal para o Estado regulador, haja vista o desenvolvimento social, com todas as suas peculiaridades.

É a respeito da evolução da propriedade como instituto jurídico, paralelo à evolução do papel que ela vem assumindo no ordenamento jurídico brasileiro, quando se agregam à dimensão dos direitos da liberdade – dimensão à qual ela pertence por excelência – as dimensões atinentes à igualdade e à fraternidade que neste trabalho se põe em marcha.

Inicialmente, os fatores natureza, trabalho e capital são verificados com o escopo de constatar se eles compõem a tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica. Uma vez que essa assertiva seria o bastante para justificar a indissociabilidade entre direito econômico e direito ambiental, contudo, existe outro ponto, tão ou mais forte que este: as finalidades de ambos os ramos do direito coincidem, posto que propugnam pelo aumento do bem-estar ou da qualidade de vida individual e coletiva.

É também sobre a coincidência da finalidade desses ramos do direito ou, melhor dizendo, sobre o ponto de conexão em que essas finalidades se plasmam em seus

aspectos teóricos e práticos – lei, doutrina e jurisprudência – que reside sustentação à fala e à defesa do Estado Democrático de Direito desenvolvimentista.

DA FUNÇÃO SOCIAL À FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é expressão e argumento corriqueiro no cotidiano jurídico – na doutrina, na norma positivada e na jurisprudência, conforme se afirmou anteriormente, mesmo que essa restrição ao direito de propriedade não tenha sido ainda implementada de todo, em sua perspectiva material, no cotidiano jurídico e social. Revela-se que, em meio à falha observância material da já formalmente sedimentada “função social da propriedade” surge a necessidade da inclusão de outra restrição ao direito de propriedade, a chamada função ambiental da propriedade, no “cotidiano jurídico”.³

Assim sendo, necessário se faz apontar o percurso do direito de propriedade, a partir da inserção da função social da propriedade como importante restrição ao seu exercício, até chegar-se à função ambiental da propriedade como restrição, objetivo e princípio norteador do direito de propriedade na atualidade jurídica. Cumpre ressaltar que o longo lapso jurídico-temporal em que o exercício do direito de propriedade foi tido como praticamente irrestrito exerce até a segunda década do século XXI importante pressão negativa sobre a aceitação e a efetivação das limitações jurídico-sociais ao direito de propriedade, inclusive entre os juristas.

Apontar as mazelas decorrentes da prática jurídica protetora do direito de propriedade irrestrito implica abordar os efeitos dessa prática no mundo concreto, assim como afirmar que a referida prática repousa, necessariamente, em um embasamento ideológico forte. O referido esteio é que deu suporte à doutrina e à jurisprudência, para que pudessem, tranquila e racionalmente, se adequar à leitura, à interpretação e à aplicação do direito nos moldes da chamada Primeira Dimensão de Direitos Humanos⁴. Nesse diapasão, ressalta-se a ideologia liberal pós-Revolução Francesa.

3 GUILHERMINO, E. Brandão. A tutela do bem difuso nas relações jurídicas de direito civil: In: **Os 10 anos do Código Civil**. Evolução e Perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

4 OLIVEIRA, K. C. S. **Direitos fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Vol.1. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Os Direitos Humanos da Igualdade sobressaíram-se no século XVIII. Já os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais adquiriram força decisiva somente em meados do século XX. Sob a perspectiva cronológica, tem-se um hiato de quase dois séculos entre a ênfase deferida ao primeiro e a promoção do segundo. A função social da propriedade surge atrelada aos Direitos Humanos Sociais, como alerta contra os excessos da liberdade burguesa que deixou à míngua, sem terra e sem condições de vida minimamente dignas, quantidade expressiva de seres humanos.

A incursão da função social da propriedade no mundo jurídico brasileiro somente alcança *status* constitucional com a Constituição de 1967\69. O principal precedente no campo infraconstitucional é o Estatuto da Terra, Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964, ao estabelecer que a propriedade rural carece atender à função social. Aliás, o Estatuto da Terra pode ser apontado como o clamor social, em forma de lei, no sentido da democratização do uso da terra em um Brasil essencialmente latifundiário e injusto.

Tornou-se premente, então, não somente a inserção de Direitos Sociais programáticos, fez-se necessário que os referidos direitos, mais especificamente, que a função social da propriedade produzisse frutos no mundo real. A busca em garantir maior igualdade entre os indivíduos perpassa pelo direito de propriedade, seja por meio do acesso à terra, ou por meio do uso da terra. Fez-se necessária, assim, a inserção de uma forma ou fórmula jurídica que conferisse efetividade aos direitos sociais.

Vale lembrar que a chamada eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais⁵ se firma em 1988 e alcança, de forma direta, somente os direitos individuais - art.5º, § 1º. Ressalve-se, no entanto que, ao estabelecer que o direito de propriedade deve atender a sua função social (art.5º, XXIII), entende-se que o legislador constituinte de 1988 estendeu a referida eficácia horizontal à dimensão social do direito de propriedade, tornando-o cláusula pétrea. A Constituição de 1988 destaca e ratifica a função social da propriedade, também, no art. 170, inciso III, capítulo em que trata da ordem econômica nacional.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Dessa forma, o legislador constituinte estabelece um elo importante entre propriedade, Direitos Fundamentais e ordem econômica, no sentido de tornar em prática o que outras tentativas, infraconstitucional e constitucional pretéritas, não lograram êxito. A propriedade deve atender, então, à função social, tanto da perspectiva do acesso à terra e ao desfrute justo do espaço físico, como a ordem econômica deve se organizar de forma a que os objetos de propriedade decorrentes das relações econômicas em geral também passem pelo crivo da função social.

Tem-se assim que, pelo menos da perspectiva formal, a função social da propriedade ascendeu à condição do que se ousa chamar de direito fundamental social, com toda a carga legitimadora que o *status* de Direito Fundamental confere aos seus titulares.

Sabe-se que em decorrência do rápido e significativo desenvolvimento industrial e tecnológico os recursos naturais, antes tidos por infinitos, tornaram-se perigosamente escassos. Surgiu, então, primeiro no universo social e, posteriormente, no universo jurídico, a necessidade de regulamentar o seu uso. A natureza ascendeu, assim, à categoria de “bem” - o chamado “bem ambiental”.

Assim sendo, ao lado da luta pela proteção social da propriedade, surgiu uma luta mais complexa que aquela, envolvendo a própria incolumidade do objeto de proteção dos interesses individuais e sociais. O bem ambiental nasce atrelado aos Direitos Humanos difusos ou da fraternidade, se utilizada a nomenclatura referida por Paulo Bonavides⁶, quando se refere aos chamados direitos de terceira dimensão.

Destaca-se que a propriedade da terra, como contingente do bem ambiental natural necessitou, assim, de mais restrições, atreladas àquelas já existentes, que diziam respeito à função social da propriedade. Estas restrições foram nomeadas pela doutrina civilista e pela nascente doutrina ambientalista ora como a ampliação ou atualização da “função social da propriedade” em “versão verde”, ora com a designação, propriamente dita, de “função ambiental ou socioambiental da propriedade”.

O momento constitucional em que a função ambiental da propriedade alcança esse *status* se dá em 1988. Tem como importante precedente a Lei da Política Nacional do

6 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 569.

Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A Constituição vigente recepciona e amplia a proteção já estabelecida pela norma infraconstitucional de 1981.

A função ambiental ou socioambiental da propriedade não é tratada de forma direta no art.5º. No inciso LXXIII do referido artigo, a proteção ao meio ambiente é referida como um dos bens a serem protegidos via ação popular. Como a função ambiental da propriedade diz respeito diretamente à proteção ao meio ambiente, pode-se inferir que ela esteja incluída no rol do art.5º.

Pode-se apontar, também, a inserção da função socioambiental da propriedade no art.5º, de forma implícita, ao se recorrer à redação do § 2º do referido artigo. Este dispositivo constitucional determina que o rol dos Direitos Fundamentais disposto expressamente nos incisos relacionados não é exaustivo, nesse contexto, comporta outros Direitos Fundamentais decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente adotados.

Valem lembrar as já bem discutidas dimensões de direitos, que não se sucedem, mas que se complementam diuturnamente, que a Constituição brasileira vigente, além de dispor de extenso rol de direitos individuais, direitos de primeira dimensão (privados, direitos da liberdade), estabelece um significativo número de direitos de segunda dimensão (direitos sociais, direitos da igualdade), assim como inclui em seu bojo direitos de terceira dimensão, dentre eles os direitos difusos, tendo como expoente o meio ambiente em suas quatro modalidades – natural, artificial, cultural e do trabalho⁷.

Verifica-se que a função ambiental da propriedade vem estabelecida de forma esparsa no texto constitucional, como adiante disposto, porém de forma condensada, a referida função, que se materializa na necessidade de proteção efetiva do meio ambiente encontra-se no corpo do art.225 da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que também o Código Civil estabelece, expressamente, restrições ao direito de propriedade em decorrência do exercício da função ambiental em seu art. 1.228, § 1º.

O art.1.228 do Código Civil de 2002 determina que “o proprietário tem a **faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que**

7 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 77-82.

injustamente a possua ou detenha.” Grifou-se o termo “faculdade” para enfatizar que o artigo do Código vigente que dispõe acerca da propriedade apresenta diferenças substanciais em relação ao antigo art.524 do Código Civil de 1916, cujo *caput* previa que “a **lei assegura ao proprietário o direito** de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.” Assim sendo, não há mais a previsão da existência de “direitos” relativos ao uso, à fruição e à disposição da coisa, mas sim da “faculdade” jurídica para tanto.

Nota-se que o § 1º do referido artigo estabelece que o direito de propriedade necessita ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio artístico. Deve-se, ainda, evitar a poluição do ar e das águas.

Segundo Flávio Tartuce⁸, a expressão “faculdade jurídica” substituiu o termo “direito” no dispositivo anteriormente exposto, com o intuito de “abrandar” o texto legal antigo. Acredita-se que o referido autor, quando aponta o “caráter mais brando” do texto legal antigo, possibilita o entendimento do mesmo no sentido de ali se poder inserir um espaço em que caiba a função socioambiental da propriedade.

Assim sendo, o direito quase irrestrito ao uso e ao gozo da propriedade se abrandava, em um primeiro momento jurídico, diante das restrições inerentes à função social que a propriedade assume. Em um segundo momento, novas restrições ao direito de propriedade surgem, exigindo-se um maior abrandamento do texto legal, para que pudesse comportar a proteção socioambiental da propriedade, expressa no parágrafo primeiro do referido artigo.

O civilista Orlando Gomes (2004, p.110) já dizia que a propriedade é elástica. Assim sendo, a propriedade pode ser “distendida ou contraída” quanto ao seu exercício do seu direito, conforme sejam adicionados ou retirados os atributos que lhe são destacáveis.

Nesse sentido, interessante notar que, de acordo com Flávio Tartuce⁹, a norma civil codificada, no que diz respeito ao direito de propriedade, passa a consagrar

8 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 118.

9 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 858.

expressamente a “função social” em um sentido de “finalidade”, assim como um “princípio orientador da propriedade”, além de representar a principal limitação ao exercício do referido direito.

Na mesma esteira de pensamento, chama-se atenção para o fato de que a “elasticidade” do direito de propriedade se expande também no que concerne à proteção do bem ambiental, já que o §1º do art.1.228 do Código Civil vigente dedica longa redação ao tema, tratando a função socioambiental da propriedade de forma detalhada. Também se deve notar o fato de que o “novo” Código Civil, de certa forma, garante mesmo ênfase ao instituto clássico da propriedade, ao deslocá-lo topograficamente para a parte (quase) final da codificação. Isso porque, no Código pretérito, a propriedade era tratada antes, no art. 524, atribuindo primazia ao caráter individualista do direito em foco, em detrimento do caráter social e ambiental ora invocado.

Conforme se afirmou anteriormente, Flávio Tartuce¹⁰, seguindo o rastro do Direito Constitucional, mais precisamente em uma abordagem de acordo com o Direito Civil Constitucional¹¹, afirma que as restrições ao direito de propriedade materialmente explicitadas no Código Civil vigente apontam, na verdade, “finalidades” e “princípios orientadores” de cunho social, atrelados ao exercício do direito de propriedade.

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A doutrina de vanguarda, especialmente os estudiosos do Direito Ambiental, falam em “função socioambiental da propriedade”. Esta concepção foi inserida definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1988, por meio da Constituição cidadã - mesmo que não tenha sido prevista com essa específica denominação.

É certo que o termo “função” implica um “poder-dever”. No caso, afirma-se que o exercício do direito de propriedade é atravessado pelo poder-dever de observância dos interesses sociais e ambientais ou interesses socioambientais. Noutro viés,

10 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 858.

11 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

no que diz respeito à ordem econômica, a Constituição Federal somente utiliza o termo “função” no inciso III, do art.170, ao se referir ao princípio da “função social da propriedade”. Quando a Lei Maior se refere ao meio ambiente, utiliza o termo: “defesa”, no inciso VI, do mesmo artigo. O mesmo termo é empregado quando se refere aos direitos do consumidor: “defesa do consumidor”.

Ao empregar-se a expressão “função socioambiental da propriedade”, estabelecendo um paralelo com o que foi dito acerca da função social da propriedade, tem-se que aquela função deve ser exercida “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme reza o inciso VI do art. 170. Registre-se que, como o legislador não falou em função ambiental ou socioambiental, teve necessidade de descrever a que se referia o termo: “defesa”, o que não ocorreu quando tratou da função social da propriedade, por cuidar de expressão já sedimentada na legislação, doutrina e jurisprudência.

Dada a complexidade que envolve a função ambiental ou socioambiental da propriedade, tem-se que o simples termo “defesa” não é suficiente, como o foi quando o legislador se referiu ao consumidor. A Constituição estabelece em capítulo específico – art.225 – dedicado ao meio ambiente, em que se destaca não somente a carência de defesa do mesmo, mas também sua promoção ou preservação para as presentes e futuras gerações. Implica um direito transgeracional que deve contar, para sua implementação, com a participação do Poder Público e da coletividade.

Favorecidos pela ambiguidade semântica do termo “propriedade”, utiliza-se da mesma para falar-se na “propriedade” do uso da expressão “dimensão socioambiental da propriedade” na ordem econômica brasileira. Propriedade, no primeiro sentido como sendo apropriado, adequado, correto, necessário. No segundo sentido, referindo-se ao instituto jurídico primordial do direito de primeira dimensão que sofre restrições com o advento da segunda dimensão de direitos, ou dimensão de direitos sociais (econômicos e culturais), assim como com a terceira dimensão de direitos, mais especificamente no que diz respeito aos direitos difusos, ou ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É, assim, necessária e exigível a vinculação entre propriedade e socioambientalismo. Especialmente ao se pensar na concretização dos objetivos da ordem econômica brasileira. Isso porque a transversalidade da função social e da função ambiental deve estar atrelada a todo e qualquer exercício do direito de propriedade a partir da Constituição de 1988.

O art.170 *caput* se inicia afirmando que a ordem econômica brasileira é fundada na “valorização do trabalho humano”. A referida expressão “valorização do trabalho humano” tem como suporte principal os direitos constitucionalmente estabelecidos. Nessa vertente, os fundamentos da República Democrática de Direito brasileira encontram-se discriminados no art. 1º, e seus incisos; assim como se correlacionam com os direitos previstos nos arts. 6º ao 11º da Constituição, além daqueles inseridos nos artigos do capítulo da ordem social e em outros dispositivos dispersos pelo Texto Constitucional. O termo “humano” deve ser tido como uma ratificação da importância da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento de todo o ordenamento jurídico vigente (Constituição de 1988, art.1º, III).

Observe-se que a “livre iniciativa” – também fundamento constitucional, exposto no art 1º, IV, como direito individual, que, por sua vez tem como pré-requisitos a propriedade e o direito de dispor dela de forma livre, em termos de iniciativas relativamente ao desenvolvimento de atividades econômicas, vem em seguida, como uma “finalidade asseguradora da vida digna para todos”. Os limites ou o horizonte da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa - fundamentos da Constituição como um todo e da ordem econômica em especial - visam à concretização da justiça social.

Na mesma linha de raciocínio, haja vista a consecução da justiça social no âmbito da ordem econômica, os princípios que devem ser observados são elencados nos nove incisos do art. 170 da Constituição. Fácil verificar que esses princípios encontram-se plenamente interligados e dependentes uns dos outros:

O inciso I, ao apontar a soberania nacional, delimita, na verdade, o âmbito ou os limites, o “onde” e o “como” a valorização do trabalho e a livre iniciativa podem ser exercidas nos moldes do ordenamento jurídico interno; o inciso II aponta a “propriedade privada”, destacando a importância desse instituto jurídico – direito

fundamental de primeira dimensão por excelência, previsto no *caput* do art.5º e incisos XXII e XXIII - para a organização da economia no país já que, no inciso seguinte, III do art.170, aponta a primeira restrição ao uso da propriedade, que se plasma no dever de que o referido direito seja exercido de acordo com os ditames da função social.

A livre concorrência, disposta no inciso IV do art.170, é um princípio que, se olhado isoladamente, remete à dimensão da liberdade econômica plena, ao liberalismo econômico, ao capitalismo em seu estado puro, à “mão invisível de Adam Smith () ou modernamente ao Supercapitalismo de Robert Reich”¹². No entanto, os demais incisos estabelecem restrições a essa liberdade - assim como o fazem no que tange à liberdade para a propriedade -, especialmente quando se fala no tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (inciso IX): aí se tem a mão bem “visível” do Estado regulador atuando.

Já o princípio de defesa do consumidor, princípio V, diz respeito à segunda dimensão de direitos. Ou seja, o produto da livre concorrência econômica, os bens por ela produzidos sofrem intervenção do Estado, que atua como mediador entre produtor, vendedor e consumidor, protegendo este último, levando-se em consideração sua condição de fragilidade diante das relações de consumo. A referida proteção se dá, especialmente, por meio do conhecido Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, 11 de setembro de 1990.

Importante lembrar, nesse sentido, que a Lei 12.291, 20 de julho de 2010, obriga, sob pena de elevada multa, que todos os estabelecimentos comerciais tenham um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, acessível a todos os envolvidos na relação de consumo, para que tenham ciência dos seus direitos e deveres de forma direta e imediata.

O longo inciso VI estabelece a defesa do meio ambiente especificando que a mesma deverá acontecer “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviço e de seus processos de elaboração e prestação”. Neste dispositivo constitucional, estabelecem-se as limitações

12 REICH, Robert B. Supercapitalism. The transformation of business, democracy and everyday life. New York : Alfred A. Knopf, 2007.

no exercício da atividade econômica e especifica-se a forma como as referidas limitações devem ocorrer: conforme o impacto ambiental dos produtos e dos serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Vê-se aí a presença dos princípios da prevenção e da precaução na seara da ordem econômica, já que o legislador constituinte aponta não somente a proteção contra o impacto ambiental dos produtos e dos serviços, mas também a proteção referente aos seus processos de elaboração e prestação. Assim tem-se a proteção contra os danos previsíveis e também sobre aqueles não diretamente previsíveis.

Os incisos VII e VIII, também inseridos no âmbito dos direitos de segunda dimensão, dizem respeito à redução das desigualdades regionais e sociais e à busca do pleno emprego. No que diz respeito aos referidos princípios, tem-se que o Estado deve “observar” – termo utilizado pelo *caput* do art.170 - ou seja, direcionar sua atuação no sentido de “reduzir” as desigualdades regionais e sociais e “buscar”, ou promover o pleno emprego. Importante ressaltar que a chamada “guerra fiscal” que se vivencia atualmente é bom exemplo da forma como Estado e coletividades estão buscando soluções, um tanto tortuosas, também com base nos referidos princípios com o escopo de proporcionar a geração de emprego e renda.¹³

Já o inciso IX estabelece um elo entre a primeira e a segunda dimensões de direitos, ao determinar que as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sede e administração no país, devem ter “tratamento favorecido.” Ou seja, aquele titular de algum capital, suficiente para montar uma empresa, que tenha liberdade para tanto – direito de primeira dimensão -, deve receber um tratamento favorecido que viabilize sua sobrevivência no mercado, em meio às empresas de grande porte: É, mais uma vez, a mão visível do Estado impondo limites à liberdade, em prol da igualdade.

João Bosco Leopoldino da Fonseca¹⁴ preleciona que o direito à propriedade privada é pressuposto da liberdade de iniciativa. Esta somente existe como “consequência” e “ratificação” daquele. Assevera, então, o referido autor que, “parece que neste ponto o constituinte cometeu um erro lógico, pois colocou

13 CALCIOLARI, Ricardo Pires. Aspectos Jurídicos da Guerra Fiscal no Brasil, **Caderno de Finanças Públicas**, nº 7, Ministério da Fazenda, ESAF, Brasília, p. 5-29, dez. 2006.

14 FONSECA, J. B. Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 128.

a liberdade de iniciativa como fundamento (art.170, *caput* da Constituição) e o direito de propriedade como princípio (incisos II e III da Constituição)". A ótica do presente estudo não converge para a afirmação do referido autor. A análise utiliza do discurso de Leopoldino da Fonseca, antes descrito, para explicitar o argumento em prol da mudança de paradigma na ordem econômica brasileira, estabelecido a partir do Texto Constitucional de 1988.

É certo que a propriedade, de acordo com o texto dos art.170 *caput* e incisos II e III, aparece como princípio da ordem econômica. Apesar da disposição topográfica que assume no contexto da ordem econômica do texto constitucional, ela não perde seu caráter de "pressuposto" e também de "ratificação" da "liberdade de iniciativa". Esta sim é o fundamento da ordem econômica.

Com a referida ordem de exposição dos institutos jurídicos da "liberdade de iniciativa" e da "propriedade", o legislador constituinte quis, na verdade, valorizar a "liberdade de iniciativa" - assim como "a valorização do trabalho humano" - e retirar o direito de propriedade do protagonismo que assumia até então no âmbito da ordem econômica e jurídica brasileira.

Como afirma Lenio Streck em várias palestras e em artigos do CONJUR, "diante da Constituição de 1988, não se deve/pode mais olhar o novo com o olhar do velho." No contexto, olhar o novo com o olhar do velho seria querer que o legislador constituinte estabelecesse uma ordem econômica desenvolvimentista, como se a mesma se tratasse de uma ordem econômica essencialmente neoliberal.

André Ramos Tavares¹⁵, quando trata da participação do Estado na vida econômica, aponta a passagem do Estado neoliberal ao Estado desenvolvimentista, que ocorreu sob a égide da Constituição de 1988. O primeiro implicava a revalorização das forças de mercado, defendia a desestatização e a busca de um Estado financeiramente mais eficiente, probo e equilibrado, procurava reduzir os encargos sociais criados no pós-guerra, embora o Estado continue prestando serviços essenciais.

Já no Estado desenvolvimentista o avanço econômico necessitou do desenvolvimento do homem e dos seus direitos fundamentais. A mudança dos paradigmas liberais

15 TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2006.

na atividade econômica, com a inclusão da obrigatória observância de princípios como o da dignidade da pessoa humana, deveu-se à atuação do próprio Estado, que passou a intervir no mercado em busca do “bem coletivo”.

A expressão “bem coletivo”, utilizada pelo referido autor, se presta no contexto para apontar a importância da necessária visão da propriedade sob uma perspectiva não mais centralizadora e individualista, mas sim de uma perspectiva social, ambiental e desenvolvimentista. Lembrando que o direito ao desenvolvimento é um dos direitos de terceira dimensão, alocado juntamente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao estabelecer a “valoração do trabalho humano” topograficamente antes da “livre iniciativa” como fundamento da ordem econômica, o legislador constituinte já mostra a “nova lógica” – utilizando o termo referido por Leopoldino da Fonseca - de uma Constituição firmada sob a égide de uma tríplice dimensão de direitos: Direitos individuais, sociais e da fraternidade e não somente sob a égide única dos direitos individuais, do direito de propriedade, por excelência, como ocorria no passado.

Com José Afonso da Silva¹⁶, embora a propriedade seja prevista entre os direitos individuais, ela “(...) não pode ser considerada puro direito individual”, especialmente porque os princípios da ordem econômica, para o autor, são preordenados à vista da realização de seu fim, com o escopo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O mesmo autor aponta os princípios gerais da atividade econômica sob a denominação coletiva de “princípio da integração”. Nesse diapasão, objetiva resolver os problemas da marginalização regional e (ou) social. Incluem-se no princípio da integração as defesas do consumidor, do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.¹⁷

No que diz respeito à ordem econômica, importante ainda notar a observação de José Afonso da Silva no sentido de que o mercado adquire valor constitucional que dá sua dimensão social, sob a ideia de que em seu sentido puramente

16 SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 727.

17 SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 728-729.

econômico, pode fixar preços, mas não pode fixar valores sociais, porque estes é que têm que fixar a natureza e os limites dele. Segue o autor afirmando que:

a previsão constitucional de que o mercado interno integra o patrimônio nacional significa repulsa ao liberalismo, e dá a ele um sentido social, porque destinado a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país. É essa a concepção social do mercado.¹⁸

Com isso, tem-se que a Constituição, considerados os fundamentos e os princípios da ordem econômica (art.170), as bases da ordem social (art.193) e o mercado como patrimônio nacional, em última análise, não adotou pura e simplesmente uma “economia de mercado”, mas sim uma “economia social de mercado” que seja compatível com o respeito e a vigência dos direitos sociais.

Cumprir lembrar que esses valores estão inseridos no âmbito mundial, assim conciliar o crescimento econômico e os princípios da ordem econômica com o desenvolvimento humano e o princípio da dignidade humana é tarefa que envolve decisões da sociedade, do Estado Nação, mas também dos organismos e das cortes internacionais. Nessa mesma linha de pensamento, assevera Narciso Baez que:

A concretude desses direitos deve ser buscada, agora, também, em dimensão global, por meio de tratados, convenções, pactos e protocolos adicionais que estabeleçam regras claras e objetivas, no sentido de salvaguardar de forma eficaz a dignidade humana, e que, além disso, sejam de observância obrigatória a todos: Organismos Internacionais, Estados, conglomerados econômicos, etc.¹⁹

Pensar direitos humanos nesse contexto, não é mais impor limites ao Estado Nacional, mas integrá-lo ao sistema global que tem o poder de afetar as pessoas nos diversos continentes, às vezes viabilizando o desenvolvimento humano por meio do acesso ao emprego e à renda, noutras situações excluindo a formação do capital humano e social e impedindo o desenvolvimento sustentável.

18 SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 840-841.

19 BAEZ, Narciso Leandro X. Crescimento econômico, globalização e direitos humanos, in **Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. POMPEU, Gina; CARDUCCI, Michele; REVENGA, Miguel S. (Orgs). Rio de Janeiro. 2014. P. 117.

A DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: A JURISPRUDÊNCIA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Quando se fala em elasticidade no exercício do direito de propriedade na Constituição Federal, o enfoque é mais amplo do que aquele relacionado à elasticidade vinculada ao exercício do direito de propriedade no Código Civil vigente, tema discutido no início do discurso. Isso porque a elasticidade constitucional do direito de propriedade, no contexto, diz respeito à sua abordagem tanto material como processual, atribuindo-se ênfase a esta última.

Enquanto no âmbito do direito infraconstitucional a elasticidade no exercício do direito de propriedade foi relacionada a aspectos materiais específicos constantes na própria lei e na Constituição, a visão constitucional em epígrafe vai além daquela já referida, muito embora a englobe e a anteceda, servindo mesmo de referência ao Direito Civil Constitucional.

Reitera-se aqui a afirmação no sentido de que a propriedade é um Direito Fundamental, pelo que consta do art.5º *caput* e inciso XXII da Constituição Federal. Também a restrição do inciso XXIII do mesmo artigo tem caráter fundamental. Assim sendo, a proteção do direito de propriedade e a sua correspondente função social e ambiental – art.5º, §2º e art.225 – devem ser aplicadas de forma imediata, razão que consta do art.5º, §1º, do Texto Maior (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

A partir desse entendimento tem-se que, como Direito Fundamental que é o direito de propriedade, pode ser objeto de aplicação do princípio da proporcionalidade, como ocorre no sopesamento de valores entre Direitos Fundamentais em geral. De acordo com o paradigma positivista vigente, as dimensões de direitos devem conviver harmonicamente da perspectiva abstrata, sendo levadas em consideração de *per se* apenas quando se apresenta um caso

concreto, com a intervenção do Princípio da Proporcionalidade^{20 21 22}

Isso porque os problemas que exigem soluções jurídicas, na atualidade, por serem cada vez mais complexos, reclamam a existência, assim como a coexistência das já referidas dimensões de direitos. A solução para os casos concretos que envolvam conflitos entre as dimensões de direitos, inseridas na lógica positivista, torna-se possível pela intermediação do Princípio da Proporcionalidade.

No que diz respeito à ratificação da dimensão socioambiental da propriedade relacionada à ordem econômica brasileira, vista da perspectiva jurisdicional, ou por meio de casos concretos, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu importantíssimo precedente no universo jurídico nacional.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF 101\2009, o Supremo Tribunal Federal decide sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental que versava sobre a importação de pneus usados. Declarou, então, a constitucionalidade das normas em vigor no país que proíbem essa importação. O caso ganhou relevância depois que o Brasil foi chamado a um painel na Organização Mundial do Comércio (OMC) pela Comunidade Europeia, que questionou a proibição da importação de pneus usados. A decisão do painel foi favorável ao Brasil, considerando justo o país proibir atividade lesiva ao meio ambiente, desde que, no entanto, tal proibição fosse mantida por todas as instâncias no âmbito interno.

Para atender essa decisão, o Presidente da República ingressou com a ADPF, a fim de afastar decisões judiciais permitindo a importação de pneus usados. A decisão do STF proíbe a importação de qualquer pneu, inclusive aqueles oriundos de países da América do Sul. No início do julgamento, Oscar Vilhena Vieira (como *amicus curiae*) afirmou que o ônus pelo modelo desenvolvimentista europeu predatório ao meio ambiente por séculos não pode recair sobre países ainda em desenvolvimento, como o Brasil. Afirmou ainda que a Constituição é clara ao dispor sobre a prevalência do meio ambiente à atividade econômica.

20 ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 1985.

21 GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. 3. ed. São Paulo: RCS, 2010.

22 GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: RCS, 2009.

A análise, que ora se projeta, não adere à afirmação do eminente professor, haja vista que constata que a Constituição protege sim o meio ambiente; no entanto, não se pode afirmar que a prevalência do meio ambiente à atividade econômica seja regra. Mesmo porque, como bem lembra Cristiane Derani²³, o exercício de qualquer atividade econômica implica alguma forma em intervenção no meio ambiente, por menor que seja. A proteção ao meio ambiente não pode paralisar o desenvolvimento econômico. Daí se falar em desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade significa que se deve sopesar o impacto ambiental que a atividade econômica pode causar ao meio ambiente para verificar se a implementação do projeto econômico é viável ou não.

É nesse sentido que se entende, também, que a dimensão socioambiental da propriedade, como pertencente à mesma dimensão do direito ao desenvolvimento presente na Constituição de 1988, é ínsita à ordem econômica, já que a proteção ao meio ambiente configura princípio da ordem econômica. Assim sendo, o STF, ao decidir pela proibição de importação de pneus usados, não foi de encontro ao interesse econômico em prol do interesse ambiental. A decisão obedece ao mesmo tempo à proteção socioambiental e ao desenvolvimento econômico (sustentável), terceira dimensão de direitos.

O Direito ao desenvolvimento (sustentável) também é direito de terceira dimensão, melhor dizendo, o desenvolvimento sustentável abarca a proteção ao meio ambiente, no sentido de que a sustentabilidade está vinculada aos ditames da ordem econômica atual.

Novamente com André Ramos Tavares em-seque, no Estado desenvolvimentista, o avanço econômico necessita do desenvolvimento do homem e dos seus direitos fundamentais, sendo a proteção à natureza um sustentáculo, uma premissa, ao exercício dos direitos fundamentais e condição de possibilidade do desenvolvimento.

Ao lado do componente de direito subjetivo, surge um elemento de direito objetivo. Os Direitos Fundamentais não são mais passíveis de serem compreendidos pelo mero dualismo entre Estado e indivíduo. Eles recebem o

23 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 140.

caráter de princípios constitucionais formadores, criadores da ordem social como um todo, no sentido prospectivo.²⁴ (COSTAS DOUZINAS, 2009).

Não se pode esquecer também, como lembra Willis Santiago Guerra Filho²⁵, de que o compromisso básico do Estado Democrático de Direito na harmonização de interesses se situa em três esferas diferentes: a esfera pública, ocupada pelo Estado; a esfera privada, em que se situa o indivíduo e um segmento intermediário; a esfera coletiva, em que há os interesses de indivíduos como membros de determinados grupos – muitas vezes de difícil delimitação, como os titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A referida esfera coletiva é formada, dentre outros, para a consecução de objetivos econômicos, políticos e culturais.

Ressalta-se que, de acordo com estatísticas do Centro Empresarial para Reciclagem (Cempre) e de outros institutos envolvidos no assunto, o Brasil tem o maior índice de reciclagem de lixo urbano entre países em desenvolvimento. A reciclagem é um processo industrial que converte o lixo descartado (matéria-prima secundária) em produto semelhante ao inicial ou a outro. Reciclar é economizar energia, poupar recursos naturais e trazer de volta ao ciclo produtivo o que é jogado fora. Significa, de acordo com a etimologia da palavra, “repetir o ciclo, ou criar um novo ciclo econômico”.

A reciclagem é excelente exemplo de como se pode concretizar o desenvolvimento sustentável com a participação do Poder Público e da coletividade – como determina o art.225 da Constituição Federal. Vale observar que existe a possibilidade de harmonizar o interesse ambiental e o interesse econômico puro: produzir capital a partir da proteção ao meio ambiente e pôr em marcha a dimensão socioambiental da propriedade no rumo da harmonização de interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versou sobre a dimensão socioambiental da propriedade na ordem econômica brasileira. Aponta a evolução histórica do instituto da propriedade

24 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 207.

25 GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: RCS, 2009. P. 23-24.

no ordenamento jurídico brasileiro. Indica, também, a proteção primeira a este direito fundamental; ele que é o principal direito a ser protegido pelos chamados direitos de primeira dimensão, ou direitos individuais. A ideia central pode ser resumida na expressão “liberdade para a propriedade”. Em seguida, trata das primeiras limitações ao instituto atinentes à função social da propriedade incluída, didática e cronologicamente, nos chamados direito de segunda dimensão. Por fim, aborda as restrições atinentes ao que se chama dimensão socioambiental da propriedade, direito de terceira dimensão. Aponta o fato de que, além de mera limitação, a dimensão socioambiental da propriedade configura diretriz, princípio norteador ou mesmo paradigma que deve atravessar toda decisão, seja na esfera política ou jurisdicional, que envolva o instituto da propriedade.

O embasamento normativo dessa afirmação encontra-se na Constituição, especialmente nos arts. 225 e 170, assim como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil de 2002, art. 1.228 *caput* e parágrafo 1º, além de outras normas esparsas do texto constitucional e da legislação infraconstitucional.

A fundamentação doutrinária de vanguarda repousa em interpretação sistemática da Constituição de 1988, haja vista os ditames mais amplos da dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional, e do desenvolvimento sustentável, como paradigma do novo modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito de cunho regulador e desenvolvimentista.

A base jurisprudencial se finca em decisões dos tribunais superiores, no sentido de que a proteção da dignidade da pessoa humana encontra-se atrelada ao desenvolvimento sustentável e este, por sua vez, envolve intervenção judiciária que leve em consideração o desenvolvimento econômico aliado à proteção socioambiental. A referida intervenção bem se dá por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, não no sentido de afastar o direito da livre iniciativa e do pleno emprego em prol do meio ambiente, ou vice-versa, mas em conciliar os dois direitos, na justa medida exigida pelo caso concreto.

Diante do exposto, em defesa da ampla e efetiva implementação da proteção socioambiental da propriedade atrelada ao desenvolvimento econômico

sustentável, pelo Poder Público e pela coletividade, conclui-se que:

- A normativa brasileira, na qual se incluem a Constituição e as normas infraconstitucionais, comporta o devido reconhecimento e aplicação no que tange à conciliação entre ordem econômica e ordem socioambiental;

- As políticas públicas envolvem o poder público e, especialmente, a coletividade, no sentido da implementação do Estado Econômico Regulador e Desenvolvimentista, como quer a interpretação sistemática da Constituição, expressamente determinada no *caput* dos artigos 170 e 225, assim como todo o ordenamento jurídico brasileiro;

- A doutrina reconhece de forma eficaz e suficientemente convincente a função ambiental da propriedade, com todas as consequências advindas do referido reconhecimento;

- A ordem econômica reguladora e desenvolvimentista, no sentido da proteção da dignidade da pessoa humana por meio da conciliação entre a valorização do trabalho e a livre iniciativa para a justiça social, é materialmente efetivada por meio do paradigma do desenvolvimento sustentável;

- A resposta ou as decisões dos tribunais superiores espelham de forma suficiente o acolhimento e o reconhecimento da dimensão socioambiental da propriedade como instrumento regulador e desenvolvimentista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 1985.

BAEZ, Narciso Leandro X. Crescimento econômico, globalização e direitos humanos. In: **Direito constitucional nas relações econômicas: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano**. POMPEU, Gina; CARDUCCI, Michele; REVENGA, Miguel S. (Orgs.). Rio de Janeiro. 2014. P. 99-125.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá

outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** de 30 de novembro de 1964. (Ed. Extra).

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. 02 set.1981.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF** 12 set.1990. (Ed. Extra)

BRASIL. Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010. Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, 21 jul. 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALCIOLARI, Ricardo Pires. Aspectos Jurídicos da Guerra Fiscal no Brasil, **Caderno de Finanças Públicas**, nº 7, Ministério da Fazenda, ESAF, Brasília, p. 5-29, dez. 2006.

FONSECA, J. B. Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva: 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) **Julgamentos Históricos do Direito Ambiental**. Campinas: Milenium, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. 3. ed. São Paulo: RCS, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: RCS, 2009.

GUILHERMINO, E. Brandão. A tutela do bem difuso nas relações jurídicas de direito civil. In: **Os 10 anos do Código Civil**. Evolução e Perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, K. C. S. **Direitos fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Vol.1. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REICH, Robert B. **Supercapitalism**. The transformation of business, democracy and everyday life. New York: Alfred A. Knopf, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Trad. Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2006.

Recebido em: jun/2015

Aprovado em: ago/2015